

RESOLUÇÃO N.º 021, DE 01 DE JUNHO DE 2026.

**DEFINE OS PROCEDIMENTOS
PARA O REFATURAMENTO DOS
SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO
NOS CASOS DE OCORRÊNCIA DE
VAZAMENTOS DE ÁGUA NAS
INSTALAÇÕES PREDIAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - AGIRF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 113 da Lei Complementar n.º 410/2025, resolve:

Art. 1º Nos casos de aumento de consumo de água devido a vazamento nas instalações prediais, e mediante a eliminação comprovada do mesmo, através de provas materiais apresentadas pelo USUÁRIO, o refaturamento de água e esgoto deverá ser efetuado conforme estabelece esta Resolução.

Parágrafo único. Esta Resolução foi elaborada para atender às particularidades operacionais, técnicas e comerciais dos municípios sob competência regulatória da AGIRF cujos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário sejam prestados pela concessionária Norte Saneamento, aplicando-se exclusivamente a tais concessões reguladas pela Agência.

Art. 2º Para os vazamentos, o refaturamento da conta de água e esgoto será efetuado com base na tarifa de água vigente, na média aritmética dos consumos dos últimos três meses, desconsiderando os meses com aumento ou resquícios de alteração da faixa de consumo em que o USUÁRIO tenha acusado e comprovado.

§ 1º Nos casos em que o USUÁRIO não possuir ao menos 03 meses de contrato, o refaturamento será realizado com base no tempo de contratação junto ao PRESTADOR DE SERVIÇOS.

§ 2º O valor excedente à média do consumidor deverá ser cobrado na mesma faixa de consumo dos últimos 03 (três) meses ou no tempo de contratação do USUÁRIO.

Art. 3º Após a eliminação do vazamento, o USUÁRIO deverá comunicar o conserto ao PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 4º A comunicação citada no *caput* deste artigo será feita ao PRESTADOR DE SERVIÇOS nos Postos de Atendimento, que iniciará o Processo de Vazamento e informará o número do protocolo e providências a serem tomadas.

§1º O usuário deverá protocolar o Processo de Vazamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da entrega da fatura com consumo anormal ou da ciência do comunicado emitido pelo prestador de serviços.

§2º O não protocolo no prazo previsto poderá limitar a análise do pedido, salvo quando demonstrada justificativa plausível pelo usuário, a ser avaliada pela AGIRF.

Art. 5º Os Comunicados de Fatura Retida, Consumo Anormal ou a própria identificação de aumento expressivo na fatura deverão conter, sempre que possível, orientações ao usuário quanto à verificação das instalações internas, providências para reparo e prazos para solicitação de revisão.

Art. 6º O USUÁRIO deverá apresentar evidências da ocorrência do vazamento e do respectivo conserto, devendo os registros fotográficos permitir a identificação do local do vazamento e do reparo realizado. Sendo obrigatória a abertura de Processo de Vazamento nos Postos e Canais de Atendimento do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

§1º Deverá ser apresentado pelo menos um dos seguintes documentos:

- I – Comprovante de compra de peças;
- II – Declaração de conserto emitida por profissional contratado;
- III – Declaração do próprio usuário, quando o reparo tiver sido realizado por ele.

§2º A concessionária poderá realizar vistoria técnica no imóvel quando houver dúvida quanto à autenticidade, suficiência ou veracidade das informações apresentadas.

Art. 7º O PRESTADOR DE SERVIÇOS não poderá suspender o fornecimento de água em razão do inadimplemento da fatura objeto do Processo de Vazamento enquanto estiver pendente de análise administrativa.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede a adoção de medidas regulares de cobrança relativas a débitos não vinculados ao processo de revisão.

Art. 8º O PRESTADOR DE SERVIÇOS concederá no máximo 02 (dois) refaturamentos pelo número de economias ativas em Processo de Vazamento no período de 12 (doze) meses.

Art. 9º A aplicação dos descontos por vazamento fica limitada ao mês em que foi detectado o consumo anormal e, quando tecnicamente justificado, ao mês anterior e/ou subsequente.

§ 1º Caso a fatura já tenha sido quitada, a devolução dos valores deverá ocorrer mediante crédito na fatura subsequente ou por meio de ressarcimento, conforme opção expressamente solicitada pelo usuário.

§ 2º Caso a próxima fatura totalize valor inferior ao crédito, poderão ser realizadas compensações em lançamentos futuros até a compensação total.

§ 3º Para cálculo da média aritmética dos consumos de água e esgoto faturados nos últimos 03 (três) meses ou tempo de contratação, deverão ser desconsiderados os consumos anormais, desde que estes tenham sido contestados e justificados pelo USUÁRIO e o faturamento devidamente corrigido.

Art. 10º O USUÁRIO perderá o direito à revisão da fatura, nos casos de vazamento de água nas instalações prediais, se for comprovada a má-fé, estando sujeito às sanções administrativas, cíveis, penais e outras cabíveis, em razão do não cumprimento dos prazos previstos nesta Resolução.

Art. 11º Caberá à AGIRF a análise e decisão dos casos omissos ou que não comportarem a aplicação do que dispõem os artigos anteriores.

Art. 12º O PRESTADOR DE SERVIÇOS e a AGÊNCIA REGULADORA deverão realizar divulgação desta resolução.

Art. 13º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Garças - MT, 01 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
 **Fernando Saldanha Farias**
CPF: 703.707.371-72
Data: 01/06/2026 15:37 -03:00

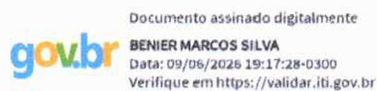

FERNANDO SALDANHA FARIAS
DIRETOR PRESIDENTE DA AGIRF
Decreto nº 5.726 - 21/08/2025

ASSINADO DIGITALMENTE POR
 **Clerismar Ferreira De Oliveira**
CPF: 460.763.871-49
Data: 09/06/2026 17:40 -03:00


CLERISMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETOR DE OUVIDORIA
Decreto nº 5.725 - 21/08/2025



EDSON GONÇALVES MOREIRA
DIRETOR TÉCNICO OPERACIONAL
Decreto nº 5.727 - 21/08/2025



BENIER MARCOS SILVA
DIRETOR INSTITUCIONAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL
Decreto nº 5.589 - 28/01/2025

Ano 15 N° 3880

Divulgação segunda-feira, 01 de junho de 2026

Página 22

Publicação terça-feira, 02 de junho de 2026

terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.

[14] **Tema 1389** – Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade.

[15] Disponível em: <https://transparencia.guarantadonorte.mt.gov.br/Pesquisa/>. Acesso em: 28/5/2026.

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

DECISÃO N° 268/GAM/2026

PROCESSO N.º : 190.896-0/2024
ASSUNTO : MONITORAMENTO
PROCEDENTE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
GESTOR : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA – PREFEITO MUNIICPAL
INTERESSADOS : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE RONDONÓPOLIS
JACQUES PAUL GERVAIS POLET – DIRETOR PRESIDENTE
IONE RODRIGUES DOS SANTOS – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RONDONÓPOLIS
ADVOGADOS : MARCEL RIBEIRO DA ROCHA – OAB/MT n.º 13.000
RAFAEL DALL AGNOL – OAB/MT n.º 20.898-O
MIKE ARTUR RIBEIRO VIANNA QUINTO – OAB/MT n.º 13.150
MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA – OAB/MT n.º 26.557
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Em atenção ao Requerimento[1], subscrito pela Sociedade de Advogados Dall Agnol Quinto e Rocha Advogados, representada pelos Srs. Marcel Ribeiro da Rocha, Rafael Dall Agnol, Mike Artur Ribeiro Vianna, e pela Sra. Maria Beatriz de Lima Rosa, advogados, cujo teor comunicam a renúncia ao mandato anteriormente outorgado pelo Hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, nos autos do Monitoramento n.º 190.896-0/2024 e requerem que as futuras comunicações processuais sejam direcionadas diretamente à parte, comunico que **DEFIRO** o pedido e determino que as demais comunicações processuais relativas ao referido feito sejam encaminhadas diretamente à parte interessada, em conformidade com o disposto no art. 112, § 1º, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC), aplicável subsidiariamente nesta Corte de Contas por força do art. 136 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT) combinado com o art. 91 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), que assegura a comunicação direta quando há renúncia de mandato e não há nova constituição de advogado.

Publique-se.

[1] Doc. 815928/2026.

FISCALIZADOS

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - AGIRF

ATO

RESOLUÇÃO N.º 021, DE 01 DE JUNHO DE 2026.

RESOLUÇÃO N.º 021, DE 01 DE JUNHO DE 2026.

DEFINE OS PROCEDIMENTOS PARA O REFATURAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO NOS CASOS DE OCORRÊNCIA DE VAZAMENTOS DE ÁGUA NAS INSTALAÇÕES PREDIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - AGIRF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 113 da Lei Complementar n.º 410/2025, resolve:

Art. 1º Nos casos de aumento de consumo de água devido a vazamento nas instalações prediais, e mediante a eliminação comprovada do mesmo, através de provas materiais apresentadas pelo USUÁRIO, o refaturamento de água e esgoto deverá ser efetuado conforme estabelece esta Resolução.

Parágrafo único. Esta Resolução foi elaborada para atender às particularidades operacionais, técnicas e comerciais dos municípios sob competência regulatória da AGIRF cujos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário sejam prestados pela concessionária Norte Saneamento, aplicando-se exclusivamente a tais concessões reguladas pela Agência.

Art. 2º Para os vazamentos, o refaturamento da conta de água e esgoto será efetuado com base na tarifa de água vigente, na média aritmética dos consumos dos últimos três meses, desconsiderando os meses com aumento ou resquícios de alteração da faixa de consumo em que o USUÁRIO tenha acusado e comprovado.

§ 1º Nos casos em que o USUÁRIO não possuir ao menos 03 meses de contrato, o refaturamento será realizado com base no tempo de contratação junto ao PRESTADOR DE SERVIÇOS.

§ 2º O valor excedente à média do consumidor deverá ser cobrado na mesma faixa de consumo dos últimos 03 (três) meses ou no tempo de contratação do USUÁRIO. Art. 3º Após a eliminação do vazamento, o USUÁRIO deverá comunicar o conserto ao PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 4º A comunicação citada no caput deste artigo será feita ao PRESTADOR DE SERVIÇOS nos Postos de Atendimento, que iniciará o Processo de Vazamento e informará o número do protocolo e providências a serem tomadas.

§1º O usuário deverá protocolar o Processo de Vazamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da entrega da fatura com consumo anormal ou da ciência do comunicado emitido pelo prestador de serviços.

§2º O não protocolo no prazo previsto poderá limitar a análise do pedido, salvo quando demonstrada justificativa plausível pelo usuário, a ser avaliada pela AGIRF.

Art. 5º Os Comunicados de Fatura Retida, Consumo Anormal ou a própria identificação de aumento expressivo na fatura deverão conter, sempre que possível, orientações ao usuário quanto à verificação das instalações internas, providências para reparo e prazos para solicitação de revisão.

Art. 6º O USUÁRIO deverá apresentar evidências da ocorrência do vazamento e do respectivo conserto, devendo os registros fotográficos permitir a identificação do local do vazamento e do reparo realizado. Sendo obrigatória a abertura de Processo de Vazamento nos Postos e Canais de Atendimento do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

§1º Deverá ser apresentado pelo menos um dos seguintes documentos:

I – Comprovante de compra de peças;

II – Declaração de conserto emitida por profissional contratado;

III – Declaração do próprio usuário, quando o reparo tiver sido realizado por ele.

§2º A concessionária poderá realizar vistoria técnica no imóvel quando houver dúvida quanto à autenticidade, suficiência ou veracidade das informações apresentadas.

Art. 7º O PRESTADOR DE SERVIÇOS não poderá suspender o fornecimento de água em razão do inadimplemento da fatura objeto do Processo de Vazamento enquanto estiver pendente de análise administrativa.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede a adoção de medidas regulares de cobrança relativas a débitos não vinculados ao processo de revisão.

Art. 8º O PRESTADOR DE SERVIÇOS concederá no máximo 02 (dois) refaturamentos pelo número de economias ativas em Processo de Vazamento no período de 12 (doze) meses.

Art. 9º A aplicação dos descontos por vazamento fica limitada ao mês em que foi detectado o consumo anormal e, quando tecnicamente justificado, ao mês anterior e/ou subsequente.

§ 1º Caso a fatura já tenha sido quitada, a devolução dos valores deverá ocorrer mediante crédito na fatura subsequente ou por meio de ressarcimento, conforme opção expressamente solicitada pelo usuário.

§ 2º Caso a próxima fatura totalize valor inferior ao crédito, poderão ser realizadas compensações em lançamentos futuros até a compensação total.

§ 3º Para cálculo da média aritmética dos consumos de água e esgoto faturados nos últimos 03 (três) meses ou tempo de contratação, deverão ser desconsiderados os consumos anormais, desde que estes tenham sido contestados e justificados pelo USUÁRIO e o faturamento devidamente corrigido.

Art. 10º O USUÁRIO perderá o direito à revisão da fatura, nos casos de vazamento de água nas instalações prediais, se for comprovada a má-fé, estando sujeito às sanções administrativas, cíveis, penais e outras cabíveis, em razão do não cumprimento dos prazos previstos nesta Resolução.

Art. 11º Caberá à AGIRF a análise e decisão dos casos omissos ou que não comportarem a aplicação do que dispõem os artigos anteriores.

Art. 12º O PRESTADOR DE SERVIÇOS e a AGÊNCIA REGULADORA deverão realizar divulgação desta resolução.

Art. 13º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Garças - MT, 01 de junho de 2026.

FERNANDO SALDANHA FARIAS

Ano 15 Nº 3880

Divulgação segunda-feira, 01 de junho de 2026

Página 24

Publicação terça-feira, 02 de junho de 2026

DIRETOR PRESIDENTE DA AGIRF

Decreto nº 5.726 - 21/08/2025

CLERISMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

DIRETOR DE OUVIDORIA

Decreto nº 5.725 - 21/08/2025

EDSON GONÇALVES MOREIRA

DIRETOR TÉCNICO OPERACIONAL

Decreto nº 5.727 - 21/08/2025

BENIER MARCOS SILVA

DIRETOR INSTITUCIONAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto nº 5.589 - 28/01/2025

RESOLUÇÃO Nº 022, DE 01 DE JUNHO DE 2026

RESOLUÇÃO Nº 022, DE 01 DE JUNHO DE 2026

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS TÉCNICOS, OPERACIONAIS E TARIFÁRIOS APLICÁVEIS AOS IMÓVEIS CLASSIFICADOS COMO DE SOLEIRA NEGATIVA NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA NORTE SANEAMENTO E REGULADOS PELA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - AGIRF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - AGIRF, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 410, e:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

CONSIDERANDO os princípios da universalização do acesso, modicidade tarifária, continuidade, eficiência, transparência e sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, especialmente quanto à obrigatoriedade de conexão dos imóveis às redes públicas disponíveis, observadas as condições técnicas e operacionais;

CONSIDERANDO as Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, especialmente a NR ANA nº 08/2024;

CONSIDERANDO as disposições da ABNT NBR 8160, relativas aos sistemas prediais de esgoto sanitário, bem como demais normas técnicas aplicáveis;

CONSIDERANDO a ABNT NBR 9649, que estabelece critérios técnicos para redes coletoras públicas de esgoto sanitário operando em lâmina livre;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as situações de imóveis localizados em condição topográfica inferior à rede pública de esgotamento sanitário, denominados imóveis de soleira negativa;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar equilíbrio regulatório entre os deveres da concessionária e as responsabilidades do usuário quanto às instalações prediais internas;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva e proteção ao usuário dos serviços públicos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios técnicos, operacionais, comerciais e tarifários aplicáveis aos imóveis caracterizados como de soleira negativa, bem como disciplina as condições de disponibilidade, conexão e cobrança dos serviços públicos de esgotamento sanitário nos municípios submetidos à regulação e fiscalização da Agência Municipal de Regulação e Fiscalização – AGIRF, cujos serviços sejam prestados pela concessionária Norte Saneamento.

CAPÍTULO II

DA VIABILIDADE TÉCNICA E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º A viabilidade técnica de ligação à rede coletora pública de esgoto é condição indispensável para a cobrança da tarifa de disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário.

§1º A condição técnica ordinária que viabiliza a ligação à rede pública é o escoamento por gravidade.

§2º Mesmo que o usuário possua sistema individual de esgotamento sanitário, deverá promover a conexão à rede pública quando houver viabilidade técnica e disponibilidade operacional do serviço.

§3º Constatada a inviabilidade técnica de ligação da edificação à rede pública ou caracterizada a condição de soleira negativa, ficará admitida temporariamente a utilização de solução individual de esgotamento sanitário pelo usuário até a viabilização da conexão à rede pública.